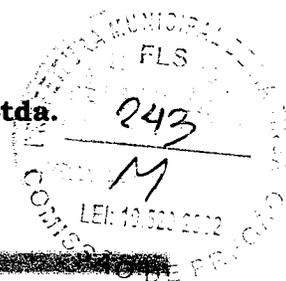




Serviços de Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda.
CNPJ: 32.049.941/0001-06
Inscrição Municipal: 493006-1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA FASE DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 1505.01/2019/PP

A INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.049.941/0001-06, com sede à Rua Barbosa de Freitas, nº 1741, sala 4, CEP 60.170-021, bairro Aldeota, Fortaleza-CE, por intermédio de seu representante legal a Sra. Ana Maria Felipe Dias, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 855.761.073-49 e no RG nº 99029247798 (SSP-CE), vem perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO

Em face da decisão dessa Comissão de Licitação que inabilitou a reclamante.

1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Destaque-se que a sessão do Pregão Presencial 505.01/2019/PP ocorreu em 29/05/2019, sendo, portanto, permitido a interposição de recurso até a data de 03/06/2019, conforme estabelece o art. 4º, da Lei nº 10.520/2002. *In verbis*:

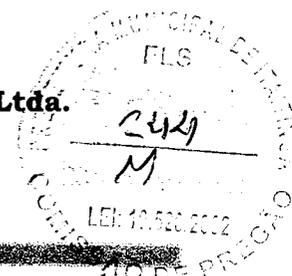
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



Serviços de Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda.
CNPJ: 32.049.941/0001-06
Inscrição Municipal: 493006-1



Ademais, a requerente já manifestou seu interesse de recorrer no momento da sua inabilitação, ficando registrada na Ata de Realização da Sessão Pública do Pregão Presencial n° 1505.01/2019/PP.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias, conforme consta no art. 4º, da Lei n° 10.520/2002, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecê-lo e julgá-lo.

2 DOS FATOS

Participaram da Sessão Pública do Pregão Presencial n° 1505.01/2019/PP os representantes das empresas Inovve Serviços de Treinamento e Consultoria Ltda., inscrito no CNPJ n° 32.049.941/0001-06, representado por Ana Maria Felipe Dias; e, Luciana Jacqueline da Costa Ferreira, inscrita no CNPJ 08.621.994/0001-75, representado por Luciana Jacqueline da Costa Ferreira.

Conforme consta da ata da sessão citada, a empresa recorrente foi desclassificada pelos motivos a seguir expostos:

As especificações apresentadas na sua proposta de preços para os itens 09, 10 (quantidade de turma superior a 04) e 19 (ausência do público alvo a ser atendido) estão divergentes das especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital – para os demais itens foi declarada sua classificação.

[...]

Em ato contínuo procedeu-se a abertura do envelope de PROPOSTA DE PREÇOS dos licitantes participantes. As propostas foram analisadas e feita a divulgação do seu julgamento da seguinte forma - foi declaradas DESCLASSIFICADAS: 1 - INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIL LTDA - Motivos: a) as especificações apresentadas na sua proposta de preços para os itens 09, 10 (quantidade de turma superior a 04) e 19 (ausência do público alvo a ser atendido) estão divergentes das especificações constantes no Termo de Referência- Anexo I do edital- para as demais itens foi declarada sua classificação; 2 - LUCIANA JACQUELINE DA COSTA FERREIRA - Motivos: a) as especificações apresentadas na sua proposta de preços para os itens 01 ao 04, 06 ao 27 (unidade de medida informada diverge do edital) estão divergentes das especificações constantes no Termo de Referência -Anexo I do edital - para o item 05 foi declarada proposta classificada.

Foi feita a ordenação das propostas classificadas e realizado e iniciado a fase de lances verbais, conforme consta no mapa de lances anexo à presente ata.

Após a fase de lances verbais, ao qual sagrou VENCEDOR: 1 INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIL LTDA, com o valor unitário: ITEM 01 de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais); totalizando um valor global R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Em ato contínuo passou-se, então, à

abertura do ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, a documentação analisada estava em conformidade com o estabelecido no Edital, foi feita a conferência pelos representantes presentes e logo após foi declarada INABILITADA - Motivos: a) apresentou junto ao seu Balanço Patrimonial, termo de abertura e encerramento do livro diário onde consta assinado por pessoa identificada como sócio administrador (Sr. Vinicius Fernandes Evangelista) sendo que o mesmo não consta no contrato social e aditivos apresentados junto a sua documentação, conforme exigido no item 3.6.5.1 c/ c 3.6.5.1 "d" do edital, consta como administradora da sociedade a Sra. Ana Maria Felipe Dias; b) capital social informado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.000,00) diverge do capital social informado no contrato social e aditivos apresentados da empresa (R\$ 50.000,00), conforme exigido nos itens 3.6.2.3 c/ c 3.6.5.1 do edital; c) Não constam no Balanço Patrimonial, o número do livro diário e as páginas desse livro no qual o balanço patrimonial se acha transcrito, conforme exigido no item 3.6.5.1 do edital. Desse modo foi declarada a inabilitação total da empresa, sendo informado que não participará do julgamento dos demais itens. Para os itens 02 ao 04, como não haviam proposta classificadas ou licitantes habilitados para tal item foram declarados FRACASSADOS.

[...]

Para os demais itens não houve julgamento por não terem propostas válidas ou licitantes habilitados. Ao final houve motivação de intenção de recurso por parte do representante da empresa: INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIL LTDA, quando a sua inabilitação com base nas informações do seu balanço patrimonial.

[...].

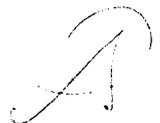
Desse modo com base no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, fica estabelecido o prazo para apresentação de do recurso administrativo nos termos do item 7.1.1 do edital, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

3 DO DIREITO E DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Conforme já referido, a recorrente foi inabilitada, segundo justificativa da Comissão de Licitação, em razão de descumprimento ao item 3.6.5.1 c/c 3.6.5.1 "d" do edital da referida licitação, que assim dispõe:

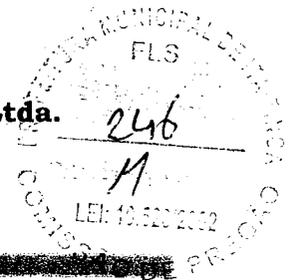
3.6.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]





Serviços de Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda.
CNPJ: 32.049.941/0001-06
Inscrição Municipal: 493006-1



d) As empresas constituídas a menos de um ano: apresentarão deverão apresentar demonstrativo do Balanço de Abertura, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

No que se refere a essas exigências contidas no edital, para inabilitar a reclamante, a Comissão de Licitação alegou que:

INABILITADA - Motivos: a) apresentou junto ao seu Balanço Patrimonial, termo de abertura e encerramento do livro diário onde consta assinado por pessoa identificada como sócio administrador (Sr. Vinicius Fernandes Evangelista) sendo que o mesmo não consta no contrato social e aditivos apresentados junto a sua documentação, conforme exigido no item 3.6.5.1 c/ c 3.6.5.1 ""d)" do edital, consta como administradora da sociedade a Sra. Ana Maria Felipe Dias;

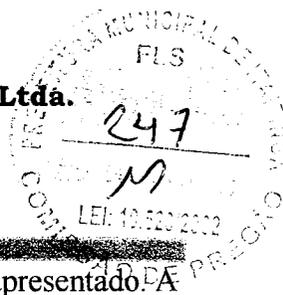
Trata-se de exigência totalmente desproporcional, contrária ao contido no edital, e por demais desarrazoada. Pelo conjunto de documentos apresentados é fácil perceber que existem dois aditivos contratuais, no qual demonstra-se de forma cabal as alterações tanto no capital social quanto na relação dos sócios, sendo que quem assinou o Balanço Patrimonial foi o Sr. Vinicius Fernandes Evangelista, sócio administrador à época da emissão do Balanço de Abertura da empresa.

Atualmente, conforme Segundo Aditivo Contratual, a nova sócia-administradora é a Sr. Ana Maria Felipe Dias. Logo, não há qualquer irregularidade. O que há é que as informações nas empresas não são estáticas. Essa dúvida poderia ter sido sanada pela análise do conjunto de documentos entregues, inclusive por meio da Certidão Simplificada emitida pela JUCEC em 27/05/2019 (consta nos autos, documentos de habilitação) apresentada juntamente com a documentação de habilitação.

Além disso, foi apresentada cópia de Certidão Especifica emitida pela Junta Comercial em 28/05/2019 (consta nos autos, documentos de habilitação) que consta a relação dos atuais administradores. Essa mesma informação pode ser observada no Segundo Aditivo ao Contrato social, registrado, sob registro sob o nº 5269113, na Junta Comercial em 16/05/2019 (consta nos autos, documentos de habilitação).



Serviços de Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda.
CNPJ: 32.049.941/0001-06
Inscrição Municipal: 493006-1



Logo, não há ausência de documento, mas dúvida sobre documento apresentado. A dúvida poderia ter sido sanada de várias formas, tanto com documentos constantes dos autos como por pedido de informações complementares.

Para maiores detalhes ver entendimento do TCU, conforme Acórdão 3418/2014-Plenário:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Essas exigências desarrazoadas do objeto do edital, questionamentos não sobre ausência de documentos, mas sobre o conteúdo dos mesmos, deixa transparecer uma preocupação da Comissão de Licitação não com a busca de uma melhor proposta e de uma empresa hábil para a execução do serviço, mas apenas com exigências secundárias com base em dúvidas criadas com objetivo de inabilitar a reclamante.

No que se refere a essas exigências contidas no edital, para inabilitar a reclamante, a Comissão de Licitação alegou que:

INABILITADA - Motivos: [...] b) capital social informado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.000,00) diverge do capital social informado no contrato social e aditivos apresentados da empresa (R\$ 50.000,00), conforme exigido nos itens 3.6.2.3 c/ c 3.6.5.1 do edital;

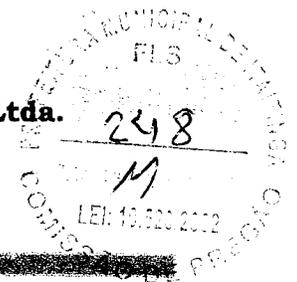
Mais uma vez aqui a Comissão de Licitação não fez qualquer esforço para ver e entender fatos óbvios. Em 31/12/2018, data do encerramento do Balanço Patrimonial, o capital social era de R\$ 1.000,00. Em 29/05/2019, data da licitação, o capital social era de R\$ 50.000,00. Essa informação está apresentada de forma cristalina no Segundo Aditivo Contratual apresentado.

Não há, portanto, qualquer irregularidade.

Se houve alteração no Capital Social, devidamente registrado na Junta Comercial não teria porque os valores de 31/12/2018 serem iguais aos de 29/05/2019. Portanto não há divergência, não há irregularidade. O capital social do Contrato Social originário era de R\$ 1.000,00 ao passo que o Capital Social atualmente, sob a vigência do Segundo Aditivo ao Contrato Social é de R\$ 50.000,00.



Serviços de Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda.
CNPJ: 32.049.941/0001-06
Inscrição Municipal: 493006-1



No que se refere a essas exigências contidas no edital, para inabilitar a reclamante, a Comissão de Licitação alegou que:

INABILITADA - Motivos: [...] c) Não constam no Balanço Patrimonial, o número do livro diário e as páginas desse livro no qual o balanço patrimonial se acha transcrito, conforme exigido no item 3.6.5.1 do edital. Desse modo foi declarada a inabilitação total da empresa, sendo informado que não participará do julgamento dos demais itens. Para os itens 02 ao 04, como não haviam proposta classificadas ou licitantes habilitados para tal item foram declarados FRACASSADOS.

Essa alegação é totalmente improcedente, uma vez que na cópia do Balanço de Abertura apresentado para a habilitação (ver Anexo I, que já consta nos autos do processo de habilitação) consta sim o número do livro, na verdade LIVRO DIÁRIO N° 001 (ver segunda linha, da página n° 01, deste documento). Logo, a Comissão propositalmente fez vista grossa para não ver uma informação clara, mesmo no ato da sessão pública tendo sido alertada pela representante da reclamante de que essa informação constava no documento.

Além disso, o documento apresentado tem página numeradas de 1 a 5, pois, não se faz necessário muito esforço para verificar essa numeração no canto superior, lado direito, de cada folha (ver Anexo I, que já consta nos autos do processo de habilitação).

Assim, verifica-se que o Balanço Patrimonial apresentado, registrado na Junta Comercial, conforme critérios exigidos por este órgão, está em acordo ao estabelecido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 11, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013 que dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais.

Art. 4º No Diário serão lançadas as demonstrações contábeis, devendo:

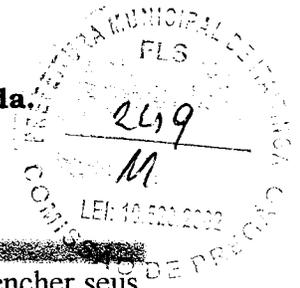
[...]

§ 3º A numeração das folhas ou páginas de cada livro em papel ou microficha observará ordem sequencial única, iniciando-se pelo numeral um, incluído na seqüência da escrituração as demonstrações contábeis, quando for o caso.

Alerte-se que, mesmo que tal documentação não constasse na relação entregue, não seria motivo para inabilitação, uma vez que, mesmo constando no edital, essa informação é de competência da Junta Comercial e não caberia a Prefeitura de Itaitinga-CE, por meio de



Serviços de Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda.
CNPJ: 32.049.941/0001-06
Inscrição Municipal: 493006-1



previsão em Edital, exigir ou determinar a forma como a Junta Comercial vai preencher seus documentos.

Além disso, se houvesse alguma irregularidade, a Junta Comercial não teria registrado o documento. A competência para registro e formalidades legais dos documentos da Junta Comercial não pode ser modificada por meio de Edital, pois seria um completo absurdo jurídico legal.

Não aceitar um documento emitido pela Junta Comercial questionando seu conteúdo ou a forma de apresentação do seu conteúdo seria usurpar a competência desse órgão e tornar o procedimento licitatório inviável.

Por fim, por mais que não tivesse atendido essa exigência, o que não é o caso, não haveria qualquer motivo para inabilitação do participante. Ao fazer isso estar-se a brincar com o dinheiro público, ao se realizar procedimento licitatório com objetivo de dificultar a concorrência entre os participantes. Logo, o objetivo não seria obter a melhor proposta, a mais vantajosa ao poder público, mas apenas aquelas empresas que atendem ou observam exigências secundárias, sem importância para o correto cumprimento do objeto licitado.

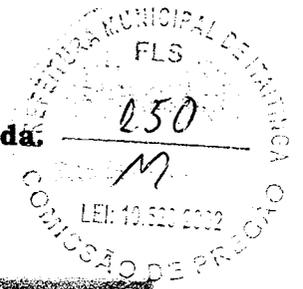
Logo, mesmo não sendo legal tal exigência, tem-se a esclarecer que a reclamante atendeu o estabelecido, uma vez que o motivo exposto abaixo para a inabilitação não procede, conforme justificado supra.

Entende-se por “na forma da lei”, o balanço que esteja registrado na Junta Comercial, pois, se a Junta Comercial aceitou o balanço e o registrou é porque ele atendia os requisitos da legislação vigente. Não pode vir a Prefeitura de Itaitinga-CE questionar o conteúdo de documento devidamente aprovado pelo órgão competente: Junta Comercial do Estado do Ceará.

No que tange ao balanço patrimonial, ficou claro que o documento foi apresentado no formato do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, nos termos do Decreto Federal nº 6.022/2007, razão pela qual não há que se falar em irregularidade do documento. Que os documentos apresentados no certame foram devidamente assinados digitalmente, de modo que atende plenamente ao disposto no edital e na legislação vigente.



Serviços de Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda.
CNPJ: 32.049.941/0001-06
Inscrição Municipal: 493006-1



Há, inclusive, precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo permitindo a relativização dos rigorismos do edital da licitação e vedando interpretações excessivamente restritivas, inclusive quanto a exigências relacionadas à apresentação do balanço contábil:

LICITAÇÃO. Inabilitação de participante porque o balanço patrimonial apresentado não continha assinatura em todas as folhas, mas só nos termos de abertura e de encerramento. INVIABILIDADE. Rigor excessivo não previsto em lei e nem no edital. Interpretação da cláusula editalícia que acabaria limitando o número de participantes. Segurança concedida. Recursos. desprovidos. (TJSP, Apelação Cível nº 9043432-82.2001.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 6ª Câmara de Direito Público; j. 17/10/2005).

Encontra-se no artigo 27 da Lei Complementar 123/06, que

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

In casu, a documentação foi apresentada na forma devida e em conformidade com o instrumento convocatório, mas, ainda que não fosse, caberia a r. Pregoeira agir pautada nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Não é exagero lembrar que a Própria Carta Magna veda exigências desproporcionais e não condizentes com o objeto da licitação.

“Art. 37 (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Vê-se que a Lei Maior estabelece que deve haver tratamento especial para as microempresas e às empresas de pequeno porte. Sendo que para este tipo de empresas as exigências e formalidades são sempre menores e mais simplificadas. Logo, o entendimento da Comissão de Licitação de Itaitinga-CE vai em sentido contrário ao estabelecido na própria Constituição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]



Serviços de Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda.
CNPJ: 32.049.941/0001-06
Inscrição Municipal: 493006-1



IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Muito embora na legislação específica do pregão não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes, defende-se a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Logo, seria mais vantajosa para a Administração Pública, diante da possibilidade de abertura de outro procedimento licitatório, estabelecer o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação.

Por fim, e não menos importante, cabe registrar que no Edital constava a seguinte informação:

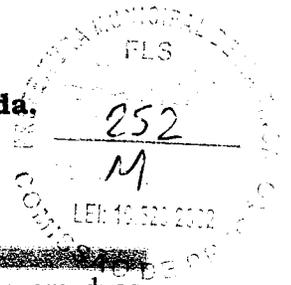
4.1. A sessão de pregão ocorrerá na sede da SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL à Av. Cel. Virgílio Távora. 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará - CEP: 61.880-000[...].

Vale dizer, ao se colocar tal informação no Edital e alterar o endereço de realização da Sessão do Pregão Presencial para a sede da Prefeitura Municipal, sem que houvesse qualquer comunicado, induziu-se os concorrentes a erro. Sendo que o representante da reclamante não perdeu o horário para participar de tal Sessão porque chegou cedo ao Município de Itaitinga e verificou que o local da licitação tinha sido alterado, em divergência com o que constava no Edital.

Assim, entende-se razoável a revisão dos atos e a retomada do certame.



Serviços de Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda.
CNPJ: 32.049.941/0001-06
Inscrição Municipal: 493006-1



Segundo o princípio da autotutela administrativa, que possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em outros termos, é basilar que não se pode alijar do certame, por mero vício formal, licitante que, a par de cumprir com as exigências do edital, apresenta o melhor preço.

É cediço que nos processos licitatórios, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, não se pode “fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, pois a própria Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, “ao referir-se ao processo de licitação, indica que este ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’”.

Já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que a ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal [...] (MS 5.779/DF, Rei. Min. José Delgado, DJ 26/10/1998, p. 5.)

Também do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais.



Serviços de Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda.
CNPJ: 32.049.941/0001-06
Inscrição Municipal: 493006-1



No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida (ST J - MS: 5631 DF ' 1998/0005624-6, Relator: Ministro JOSE DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 -PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.08.1998 p. 7).

Daí porque a mera documentação em comento deveria ter sido aceita independentemente da formalidade ou, ao menos, que fosse oportunizada tempo hábil a fim de sanar o vício, conforme autoriza o artigo 48, §3º, da Lei n. 8.666/93.

Sendo assim, observando que não há prejuízo para a administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Afinal, como o objetivo da administração pública é a vantagem econômica, o fator preço é decisivo - por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo exacerbado e desproporcional.

Outrossim, havendo a inabilitação de todos os licitantes, igualmente poderia ser adotada a providência prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei de Licitações [Lei 8.666/1993], com a concessão de prazo para que a licitante anexe documentação necessária, o que também não foi observado neste caso.

Deve-se destacar que a reclamante já possui cadastro junto a Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE e que cópia da documentação exigida (Contrato Social e aditivos) já faz parte da documentação apresentada por ocasião de tal cadastro. Mesmo assim, segue a cópia anexo a esta reclamação (Anexo II). Para maiores detalhes ver art. 4º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

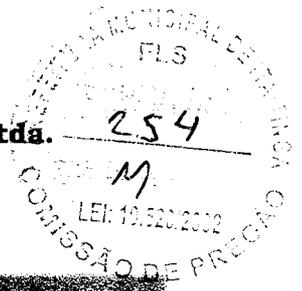
XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

[...]

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;



Serviços de Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda.
CNPJ: 32.049.941/0001-06
Inscrição Municipal: 493006-1



4 DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a essa respeitável comissão permanente de licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a ora recorrente, visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, uma vez evidente, conforme cabalmente demonstrado, que cumpriu todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Assim, reconhecendo-se a ilegalidade da respeitável decisão aqui atacada, requer, de rigor, que se admita a sua participação nas demais etapas da licitação consubstanciada, autorizando sua participação com se habilitada estivesse.

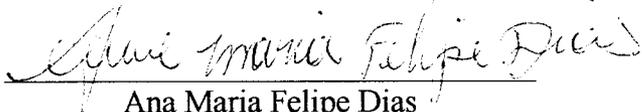
Requer, que seja aplicada efeito suspensivo ao presente recurso.

Requer, ao final, que seja dado provimento ao recurso para o fim de declará-la habilitada no referido Pregão Presencial citado em epígrafe, operando-se, de plano, os atos subsequentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

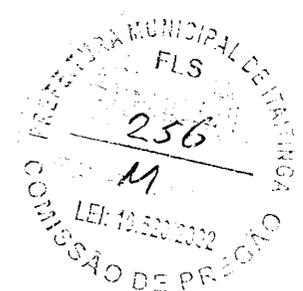
Fortaleza, 30 de maio de 2019.



Ana Maria Felipe Dias
Sócia-administradora



ANEXO I



TERMO DE ABERTURA

Contém o presente livro 5 folhas, eletronicamente numeradas de 1 a 5 em uma via, todas elas já escrituradas e servirá como Livro Diário nº 001, referente ao período 20/11/2018 a 31/12/2018, com encerramento do exercício social em 31/12/2018, da sociedade empresária limitada **INOVE SERVICOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na Rua Barbosa de Freitas, nº 1741, Sala 04, bairro Aldeota, CEP 60170-021, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no C.N.P.J. 32.049.941/0001-06 e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o nº 23.201.887.982 por despacho de 20/11/2018.

Fortaleza. Estado do Ceará, 20 de Novembro de 2018.

Vinicius Fernandes Evangelista
VINICIUS FERNANDES EVANGELISTA
Administrador
CPF: 612.156.113-07

Emmanuel Teixeira Alves
EMANUEL TEIXEIRA ALVES
Contador
CRC-CE 023555/O-1



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Declaro exatos os termos de abertura e encerramento deste livro de conjunto de fichas autenticado sob o número 20008299 em 16/01/2019.



2320188798-2 / 1 / 1

AUTENTICADOR
Marcos Antônio De Abreu Silva

Marcos Antônio De Abreu Silva

Livro Diário Nº. 1

Empresa: INOVVE SERVICOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 32.049.941/0001-06
 Período: 20/11/2018 a 31/12/2018

Fontes Contabil

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Débito	Crédito
20/11/2018	1.01.01.01.01.0001 - Caixa	VR REF CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO, CONF. CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUCEC EM 20/11/2018, NIRE 23201887982.	0001	001	1110836596	1.000,00	
20/11/2018	2.07.01.01.01.0001 - Ana Livia Felipe Dias	VR REF CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO, CONF. CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUCEC EM 20/11/2018, NIRE 23201887982.	0001	001	1110836596		
20/11/2018	2.07.01.01.01.0002 - Francisco Dias de Oliveira Junior	VR REF CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO, CONF. CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUCEC EM 20/11/2018, NIRE 23201887982.	0001	001	1110836596		390,00
20/11/2018	2.07.01.01.01.0003 - Vinicius Fernandes Evangelista	VR REF CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO, CONF. CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUCEC EM 20/11/2018, NIRE 23201887982.	0001	001	1110836596		100,00
Totais do dia 20:						<u>1.000,00</u>	<u>1.000,00</u>
Totais do mês de Novembro:						<u>1.000,00</u>	<u>1.000,00</u>

257
 M
 COMISSÃO DE REVISÃO DE PREÇOS
 LEI: 10.520/2002

Balço Patrimonial em 31/12/2018

Empresa: INOVVE SERVICOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 32.049.941/0001-06

Folha 3 de 5
MUNICÍPIO DE ITAIPAVA
FLS
258
31/12/2018
LEI 10.520/2003
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PREÇOS

Conta	
*** Ativo ***	
Ativo Circulante	
Disponibilidades	
Numerários em Espécie	
Caixa Geral	1.000,00D
Caixa	1.000,00D
Total Ativo	1.000,00D
*** Passivo ***	
Patrimônio Líquido	1.000,00C
Capital Social	1.000,00C
Capital Social Subscrito	1.000,00C
Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	1.000,00C
Ana Livia Felipe Dias	510,00C
Francisco Dias de Oliveira Junior	390,00C
Vinicius Fernandes Evangelista	100,00C
Total Passivo	1.000,00C

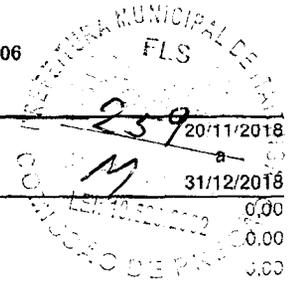
Data de Encerramento: 31/12/2018
Valor de Ativo e Passivo: R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais).

Vinicius Fernandes Evangelista
VINICIUS FERNANDES EVANGELISTA
Sócio-Administrador
CPF: 612.156.113-07

Emanuel Teixeira Alves
EMANUEL TEIXEIRA ALVES
Contador
CRC-CE 023555/O-1

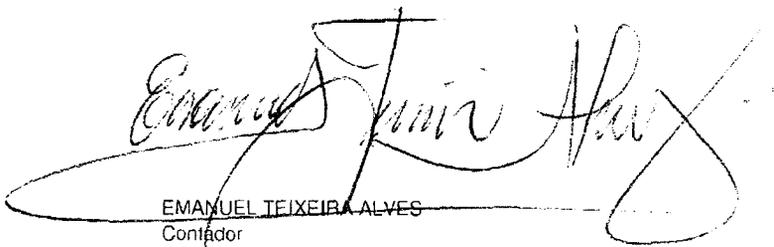
Demonstração do Resultado do Exercício de 2018

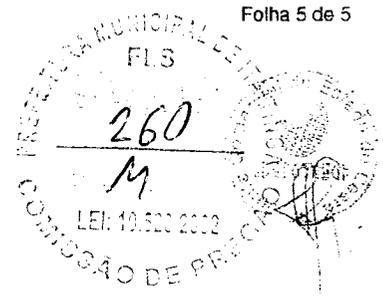
Empresa: INOVVE SERVICOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 32.040.941/0001-06



Conta	
(+) Receita Bruta Operacional	0,00
Faturamento Mercadorias e Serviços	0,00
Vendas de Mercadorias	0,00
Vendas de Serviços	0,00
(-) Deduções da Receita	0,00
Impostos Faturados	0,00
Simples Nacional	0,00
Outras Deduções	0,00
Devoluções de Vendas	0,00
Descontos e Abatimentos Incondicionais	0,00
(=) Receita Líquida	0,00
(-) Custo Mercadorias/Serviços Vendidos	0,00
Custo das Mercadorias Vendidas	0,00
Custo dos Serviços Prestados	0,00
(=) Lucro Bruto	0,00
(-) Despesas Operacionais	0,00
Despesas com Vendas	0,00
Despesas Administrativas	0,00
Despesas Financeiras Líquidas	0,00
Despesas Financeiras	0,00
Receitas Financeiras	0,00
Despesas Tributárias	0,00
Outras Despesas Operacionais	0,00
(-) Variações Monetárias Líquidas	0,00
(+) Outras Receitas Operacionais	0,00
(=) Lucro Operacional	0,00
(+) Receitas Não Operacionais	0,00
(-) Despesas Não Operacionais	0,00
(=) Res. Antes das Participações e Contrib.	0,00
(-) Participações e Contribuições	0,00
(=) Resultado Líquido do Exercício	0,00

Vinicius Fernandes Evangelista
 VINICIUS FERNANDES EVANGELISTA
 Sócio-Administrador
 CPF: 612.156.113-07


 EMANUEL TEIXEIRA ALVES
 Contador
 CRC/CE 023555/O-1

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Contém o presente livro 5 folhas, eletronicamente numeradas de 1 a 5 em uma via, todas elas já escrituradas e serviu como Livro Diário nº 001, referente ao período 20/11/2018 a 31/12/2018, com encerramento do exercício social em 31/12/2018, da sociedade empresária limitada **INOVE SERVICOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na Rua Barbosa de Freitas, nº 1741, Sala 04, bairro Aldeota, CEP 60.170-021, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará; inscrita no C.N.P.J. 32.049.941/0001-06 e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o nº 23.201.887.982, por despacho de 20/11/2018.

Fortaleza, Estado do Ceará, 31 de Dezembro de 2018.

Vinicius Fernandes Evangelista
VINICIUS FERNANDES EVANGELISTA
Administrador
CPF: 612.156.113-07

Emanuel Teixeira Alves
EMANUEL TEIXEIRA ALVES
Contador
CRC/CE 023555/O-1



ANEXO II

INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.



CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO

ANA LÍVIA FELIPE DIAS, brasileira, solteira, menor relativamente incapaz, nascida em 02/08/2001, Estudante, portadora do documento de identificação nº 2007963125-2 (SSP/CE) e do CPF nº 060.092.943-47, residente e domiciliado na Rua Carolina Sucupira, nº 1180, apartamento 1001, CEP 60.140-120, bairro Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará; neste ato assistida por seu pai **FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, Engenheiro Eletricista, portador do documento de identificação (RG) nº 1946795-90 (SSP/CE) e do CPF nº 678.078.603-91, e por sua mãe **ANA MARIA FELIPE DIAS**, brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens, Empresária, portadora do documento de Identificação (RG) nº 99029247798 (SSP/CE) e do CPF nº 855.761.073-49, ambos residentes e domiciliados na Rua Carolina Sucupira, nº 1180, apartamento 1001, CEP 60.140-120, bairro Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará; **FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, nascido em 26/02/1972, Engenheiro Eletricista, portador do documento de identificação (RG) nº 1946795-90 (SSP/CE) e do CPF nº 678.078.603-91, residente e domiciliado na Rua Carolina Sucupira, nº 1180, apartamento 1001, CEP 60.140-120, bairro Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará; e **VINICIUS FERNANDES EVANGELISTA**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 03/08/1998, Estudante Universitário, portador do documento de identificação (RG) nº 2008356445-9 (SSP/CE) e do CPF nº 612.156.113-07, residente e domiciliado na Rua Dom Manuel de Medeiros, nº 2105, CEP 60.455-305, bairro Parquelândia, Fortaleza, Estado do Ceará;

resolvem de pleno e comum acordo constituir uma sociedade empresária limitada, e o fazem mediante as cláusulas e condições a seguir:

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Cláusula 1ª. A sociedade girará sob o nome empresarial "INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.".

Parágrafo único. A sociedade poderá utilizar como nome fantasia a seguinte expressão: "INOVE TREINAMENTOS E CONSULTORIA".

Cláusula 2ª. A sociedade terá sede e foro jurídico no município de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Barbosa de Freitas, nº. 1741, sala 4, bairro Aldeota, CEP 60.170-021.

Parágrafo único. A sociedade, por deliberação dos sócios, poderá abrir, transferir, ou encerrar filiais ou outras dependências, em qualquer parte do território nacional.

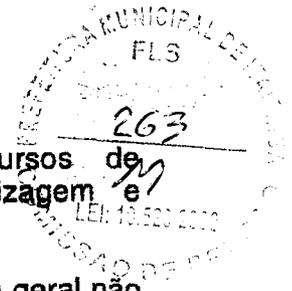
Cláusula 3ª. A sociedade terá por objeto as atividades de:

Ana Maria Felipe Dias
Ana Lívia Felipe Dias

Página 1 de 4

Vinicius Fernandes Evangelista





- a) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, cursos de aperfeiçoamento e treinamento profissional, cursos de aprendizagem e treinamento gerencial, consultoria e palestras (CNAE 8599-6/04);
- b) Limpeza em prédios e em domicílios (CNAE 8121-4/00);
- c) Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (CNAE 4619-2/00);
- d) Locação de automóveis sem condutor (CNAE 7711-0/00);
- e) Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (CNAE 4923-0/02);
- f) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00);
- g) Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 7020-4/00);
- h) Assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais, científicas e técnicas (CNAE 7490-1/99);
- i) Serviços de engenharia (CNAE 7112-0/00).

Cláusula 4ª. O prazo de duração da sociedade é indeterminado, e a data de início de suas atividades para todos os efeitos será a data do registro deste instrumento constitutivo na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 5ª. O capital social será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dividido em 1.000 (um mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do país, pelos sócios, na seguinte proporção:

SÓCIOS	QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL		
	%	Quantidade	Valor (R\$)
ANA LÍVIA FELIPE DIAS	51,00	510	510,00
FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	39,00	390	390,00
VINICIUS FERNANDES EVANGELISTA	10,00	100	100,00
TOTAIS	100,00	1.000	1.000,00

Cláusula 6ª - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas de capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 7ª. As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas pelos sócios, sob qualquer título ou pretexto a terceiros, sem o expresse consentimento dos demais sócios por escrito, os quais têm em igualdade de condições, a preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando-se, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

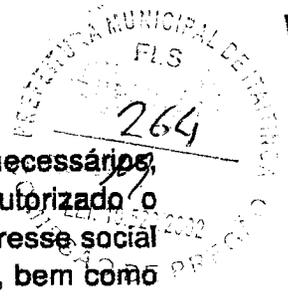
CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª. A administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio **VINICIUS FERNANDES EVANGELISTA**, já qualificado, com poderes e atribuições de sócio-administrador, cabendo-lhe a representação ativa e passiva, judicial e

Ana Livia Felipe Dias

Ana Livia Felipe Dias

Vinicius Fernandes Evangelista



extrajudicialmente, com poderes para praticar quaisquer atos ou atividades necessários, habituais ou incidentes à administração dos negócios da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo 1º. A sociedade será representada e obrigar-se-á pela assinatura do(s) administrador(es) designado(s) no *caput* desta cláusula, permitida a nomeação de procuradores ou representantes, desde que assim previsto no respectivo instrumento de mandato, e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos.

Cláusula 9ª. No exercício da administração, o(s) administrador(es) da sociedade fará(ão) jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será fixado pelo consenso unânime dos sócios, observando-se a legislação pertinente e a capacidade financeira da sociedade.

Cláusula 10ª. Os sócios podem designar administradores não sócios para administrar a sociedade.

CAPÍTULO IV - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RESULTADOS

Cláusula 11ª. O exercício social terá início em 1ª de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) fará(ão) elaborar as demonstrações contábeis previstas em Lei.

Cláusula 12ª. A sociedade deliberará a respeito da distribuição dos resultados aos sócios, que poderá ser proporcional ou desproporcional aos percentuais de participação de suas quotas no quadro societário, conforme faculdade do artigo 1.007 c/c o artigo 997 da Lei nº 10.406/2002, sendo vedada a exclusão de qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Cláusula 13ª. O lucro líquido apurado poderá, por deliberação dos sócios, ser distribuído aos sócios ou retido.

Parágrafo único. A sociedade poderá levantar balanços extraordinários, em períodos inferiores a um ano, para fins contábeis ou para verificação de lucros. Os lucros apurados em tais balanços extraordinários poderão ser distribuídos conforme deliberação dos sócios.

CAPÍTULO V - RETIRADA E SUCESSÃO DE SÓCIOS

Cláusula 14ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Ana Luíza Felipe Elias
Ana Luíza Felipe Elias

Página 3 de 4

Vinícius Fernandes Evangelista





CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 15ª. Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei das Sociedades por Ações.

Cláusula 16ª. O administrador nomeado declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 17ª. Os signatários do presente ato declaram, sob as penas da Lei, que a sociedade ora constituída se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada Lei.

E, por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento em 1 (uma) via.

Fortaleza, Estado do Ceará, 31 de outubro de 2018.

Ana Livia Felipe Dias
ANA LÍVIA FELIPE DIAS

Assistida por: FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e ANA MARIA FELIPE DIAS

Francisco Dias de Oliveira Junior
FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Ana Maria Felipe Dias
ANA MARIA FELIPE DIAS

Assistente de: ANA LÍVIA FELIPE DIAS

Assistente de: ANA LÍVIA FELIPE DIAS

Francisco Dias de Oliveira Junior
FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vinicius Fernandes Evangelista
VINICIUS FERNANDES EVANGELISTA

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2320188798-2
EM 20/11/2018.

INOVVE SERVICOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. #

Protocolo: 18/166.394-1

Vinicius Fernandes Evangelista